



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056106 - SP (2025/0469172-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : WILSON ANTONIO AGOSTINETE  
**ADVOGADO** : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA NÃO VENTILADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA E USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob fundamentos de incompetência com base no art. 105, I, “c”, e II, da Constituição Federal, e de supressão de instância quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição punitiva não suscitado nas instâncias ordinárias.
2. Condenação do paciente em sede de apelação pelo crime previsto no art. 312 c/c art. 70, II, “I”, do Código Penal Militar, com trânsito em julgado certificado após a negativa de seguimento ao recurso extraordinário por aplicação dos Temas 660 e 895 da repercussão geral, desprovimento de agravo interno e rejeição de embargos de declaração na origem, e não conhecimento de novos recursos extraordinário e especial pela Presidência do Tribunal de origem.
3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta a competência desta Corte para conhecer do *writ* contra ato de Tribunal sujeito à sua jurisdição, afasta a supressão de instância em razão da natureza de ordem pública da prescrição, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade com fundamento no art. 125, VI, do Código Penal Militar em redação anterior à Lei n. 14.688/2023 e no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e postula, subsidiariamente, comunicação à origem para cancelamento da certificação do trânsito.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, apreciar originariamente a tese de prescrição punitiva não submetida às instâncias ordinárias, afastando-se a alegada supressão de instância em razão de se tratar de matéria de ordem pública, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre a prescrição punitiva impede o exame originário do tema nesta Corte em sede de *habeas corpus*, por configurar supressão de instância e vulnerar a competência recursal constitucionalmente delineada. A

natureza de ordem pública da prescrição não autoriza subversão da estrutura recursal; o reconhecimento de ofício pressupõe causa extintiva aferível de plano, o que não ocorre quando a verificação demanda análise de legislação aplicável ao tempo dos fatos, marcos interruptivos ao longo do trâmite, eventual efeito interruptivo de acórdãos em recursos especiais e extraordinários e incidência de causas suspensivas.

6. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, somente se admitindo a concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante, hipótese não configurada na espécie, pois a alegada prescrição reclama perquirição incompatível com a via estreita e sequer foi objeto de provocação na origem.

7. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm por suas próprias razões.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, “c”, e II; CF/1988, art. 5º, XL; CPP, art. 61; CPM, art. 312 c/c art. 70, II, “I”; CPM, art. 125, VI (redação anterior à Lei n. 14.688/2023)

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 24.06.2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056106 - SP (2025/0469172-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : WILSON ANTONIO AGOSTINETE  
**ADVOGADO** : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA NÃO VENTILADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA E USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob fundamentos de incompetência com base no art. 105, I, “c”, e II, da Constituição Federal, e de supressão de instância quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição punitiva não suscitado nas instâncias ordinárias.
2. Condenação do paciente em sede de apelação pelo crime previsto no art. 312 c/c art. 70, II, “I”, do Código Penal Militar, com trânsito em julgado certificado após a negativa de seguimento ao recurso extraordinário por aplicação dos Temas 660 e 895 da repercussão geral, desprovimento de agravo interno e rejeição de embargos de declaração na origem, e não conhecimento de novos recursos extraordinário e especial pela Presidência do Tribunal de origem.
3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta a competência desta Corte para conhecer do *writ* contra ato de Tribunal sujeito à sua jurisdição, afasta a supressão de instância em razão da natureza de ordem pública da prescrição, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade com fundamento no art. 125, VI, do Código Penal Militar em redação anterior à Lei n. 14.688/2023 e no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e postula, subsidiariamente, comunicação à origem para cancelamento da certificação do trânsito.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, apreciar originariamente a tese de prescrição punitiva não submetida às instâncias ordinárias, afastando-se a alegada

supressão de instância em razão de se tratar de matéria de ordem pública, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre a prescrição punitiva impede o exame originário do tema nesta Corte em sede de *habeas corpus*, por configurar supressão de instância e vulnerar a competência recursal constitucionalmente delineada. A natureza de ordem pública da prescrição não autoriza subversão da estrutura recursal; o reconhecimento de ofício pressupõe causa extintiva aferível de plano, o que não ocorre quando a verificação demanda análise de legislação aplicável ao tempo dos fatos, marcos interruptivos ao longo do trâmite, eventual efeito interruptivo de acórdãos em recursos especiais e extraordinários e incidência de causas suspensivas.

6. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, somente se admitindo a concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante, hipótese não configurada na espécie, pois a alegada prescrição reclama perquirição incompatível com a via estreita e sequer foi objeto de provocação na origem.

7. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm por suas próprias razões.

### IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, “c”, e II; CF/1988, art. 5º, XL; CPP, art. 61; CPM, art. 312 c/c art. 70, II, “I”; CPM, art. 125, VI (redação anterior à Lei n. 14.688/2023)

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 24.06.2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON ANTÔNIO AGOSTINETE contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente, absolvido em primeiro grau, foi posteriormente condenado em sede de apelação pelo crime previsto no art. 312 c/c art. 70, II, “I”, do Código Penal Militar, à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de

reclusão, em regime aberto, por acórdão publicado em 17/08/2021. A defesa interpôs recursos extraordinário e especial.

O recurso especial n. 2.007.719/SP foi conhecido em parte e desprovido pela Quinta Turma desta Corte em 25/11/2022, com agravo regimental desprovido em 08/08/2024 e embargos de declaração não conhecidos em 10/09/2024, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/10/2024.

No Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2024, foi negado seguimento ao recurso extraordinário, com aplicação dos Temas 660 e 895 da repercussão geral, sendo os autos devolvidos à origem.

Posteriormente, na origem, foi desprovido o agravo interno em 02/07/2025 e rejeitados os embargos de declaração em 03/09/2025.

A defesa interpôs novos recursos extraordinário e especial, ambos não conhecidos por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo de 06/10/2025, oportunidade em que se determinou a certificação do trânsito em julgado, ante a vedação de novo recurso excepcional após acórdão que confirma negativa de seguimento por aplicação de tese de repercussão geral.

Impetrado o presente *habeas corpus*, a decisão monocrática agravada (fls. 4456-4459) não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de desembargador, à luz do art. 105, I, "c", e II, da Constituição Federal, e de que a apreciação direta da prescrição punitiva implicaria indevida supressão de instância, dado que a tese sequer fora suscitada nas instâncias ordinárias, tendo sido deduzida apenas nos recursos excepcionais considerados manifestamente inadmissíveis. Afastou-se, ainda, a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

Nas razões do agravo regimental (fls. 4463-4471), o agravante sustenta a competência desta Corte para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal sujeito à sua jurisdição, com fundamento no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, distinguindo a hipótese do uso do *writ* como sucedâneo recursal. Argumenta a inexistência de supressão de instância, ao argumento de que a prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e aferível de plano pelos marcos objetivos constantes dos autos, prescindindo de revolvimento probatório.

Defende a consumação do prazo prescricional em 16/08/2025, considerando o lapso de 4 (quatro) anos previsto no art. 125, VI, do Código Penal Militar em redação anterior à Lei n. 14.688/2023, tendo por último marco interruptivo o acórdão condenatório publicado em 17/08/2021, e invoca a irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Sustenta que a manutenção da condenação após a alegada extinção do *jus puniendi* configura flagrante ilegalidade. Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática para conhecer o *habeas corpus* e reconhecer a prescrição com extinção da punibilidade, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pela Quinta Turma, com comunicação ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo para cancelamento da certificação do trânsito.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Conheço do agravo regimental, porquanto, embora reitere argumentos já deduzidos na impetração, o agravante volta-se especificamente contra os fundamentos centrais da decisão monocrática.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, conquanto a prescrição constitua matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 61 do Código de Processo Penal), o seu reconhecimento na via estreita do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça encontra óbice intransponível quando a tese sequer foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias.

A ausência de manifestação do tribunal a quo sobre a questão de fundo configura supressão de instância, impedindo o exame originário pela Corte Superior, sob pena de subversão da estrutura recursal e da competência constitucionalmente delineada.

Nesse exato sentido a orientação da Quinta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de supressão de instância.

2. A parte agravante está presa desde 28 de outubro de 2013, cumprindo pena por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa argumenta que a quantidade de droga apreendida é irrisória e que o agravante deve ser considerado usuário, conforme o julgamento do STF no RE 635659.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, diante da alegação de supressão de instância e reiteração de pedido já apreciado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo impede a análise do habeas corpus, configurando supressão de instância.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. [...] (AgRg no HC n. 1.020.291/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

No caso concreto, conforme expressamente consignado pela autoridade apontada como coatora nas informações prestadas, o pleito relativo à ocorrência da prescrição nunca fora apresentado pela defesa, tampouco debatido em qualquer das instâncias, inexistindo petição à Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo para análise do pedido de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição (fl. 2142).

A tese prescricional foi deduzida exclusivamente nos novos recursos extraordinário e especial interpostos contra acórdão proferido em sede de agravo interno, recursos esses considerados manifestamente inadmissíveis ante a vedação, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, de novo recurso excepcional após acórdão que confirma negativa de seguimento por aplicação de tese de repercussão geral.

A circunstância de a matéria ter sido suscitada em recursos manifestamente inadmissíveis não supre a ausência de prévia deliberação pelas instâncias ordinárias, por cuidar-se, nesse caso, de tentativa de devolução da matéria a esta Corte por via processual indevida.

A natureza de ordem pública da prescrição, invocada pelo agravante para afastar o óbice, não tem o alcance de subverter a competência recursal nem de elidir a necessidade de prévio enfrentamento da matéria pela origem.

O reconhecimento de ofício da prescrição pressupõe que a causa extintiva da punibilidade seja aferível de plano, sem necessidade de incursão probatória ou de exame de questões controvertidas. Não é o que se verifica na hipótese.

A pretensa consumação do prazo prescricional, no caso concreto, demanda análise complexa do prazo aplicável à luz da legislação vigente à época dos fatos, da identificação dos marcos interruptivos eventualmente verificados ao longo do extenso trâmite recursal — incluindo a controversa questão sobre o efeito interruptivo de acórdãos prolatados pelos tribunais superiores em sede de recurso especial e extraordinário —, bem como da eventual incidência de causas suspensivas, questões que escapam à aferição imediata que autorizaria o reconhecimento direto da causa extintiva da punibilidade na via eleita.

Por idêntica razão, não se identifica flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Esta Corte tem reiterado que "o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante" e que tal via não se presta "como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.057.205/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN 23/9/2025).

A pretendida verificação da consumação do prazo prescricional, na hipótese, não se mostra evidente nem aferível de plano, exigindo perquirição que não comporta a estreita via do *habeas corpus*, especialmente quando, como ocorrido, sequer houve provocação da jurisdição ordinária para o exame da matéria.

Acrescente-se que a impetração foi manejada em substituição aos meios recursais cabíveis na origem, tendo em conta que a defesa, antes de buscar diretamente o Superior Tribunal de Justiça pela via do *habeas corpus*, sequer apresentou requerimento específico ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo para reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

Esta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, requisito que, conforme exposto, não se verifica na espécie.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumento novo ou elemento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por suas próprias razões. A pretensão de reconhecimento da prescrição, na via eleita, esbarra na ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre a tese, devendo a matéria ser submetida, primeiramente, ao crivo do juízo competente da Justiça Militar Estadual, observada a estrutura recursal própria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.056.106 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0469172-0

Número de Origem:  
08002765020259260030 8002765020259260030

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ELIEZER PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILSON ANTONIO AGOSTINETE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE  
IDEOLÓGICA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WILSON ANTONIO AGOSTINETE

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026